















Acórdão n.º 13 - 2015/2016

Nº Proc.: 13/PA/2015-2016

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Nacional da 2.ª Divisão de Seniores Masculinos

Jornada: 2.ª

Data: 29 de Novembro de 2015 - Hora: 17:00 - Local: Piscina do Sport Algés e Dafundo

Clubes:

Visitado: Sport Algés e Dafundo (SAD)

Visitante: CORAL -ANS

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda no seguinte:

É objecto da presente deliberação o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi aberto o processo acima identificado, o qual, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 45º e 94º do Regulamento Disciplinar, por se encontrarem reunidos os respectivos requisitos, segue a forma de processo sumaríssimo.

- 1. Este Conselho analisou os seguintes documentos:
 - a. Acta de jogo;
 - b. Relatório de arbitragem, subscrito pelos árbitros Luis Vital e Mário Santos, o qual refere no essencial e de relevância disciplinar, o seguinte:
 - "Aos 4'39" do 3.º período o jogador A7 (Carlos Siquenique) foi expulso definitivamente com substituição e respectiva mostragem do cartão vermelho, for ter pontapeado as cadeiras (do seu banco) após ter sido substituído pelo seu treinador. Este mesmo jogador quando se dirigia para os balneários insultou os espectadores dizendo: "Vão pro caralho".
 - Aos 3'10" do 4.º período o jogador A5 (Gonçalo Barreto) foi expulso definitivamente com substituição e respectiva mostragem do cartão vermelho, por ter má conduta, empurrando o jogador da equipa adversária de uma forma "agressiva".
 - Nada mais a assinalar."
 - c. Registo biográfico dos jogadores Carlos Siquenique e Gonçalo Barreto
- Não foi apresentada qualquer defesa ao abrigo do nº 2 do artigo 95º do Regulamento Disciplinar;
- 3. Nos termos das disposições conjugadas dos nºs. 3 e 5 do artigo 46º do Regulamento Disciplinar, na sua nova redacção aprovada em 21 de Outubro de 2015 e em vigor desde 1 de Novembro de 2015, a







PARCEIROS







































amostragem de um cartão vermelho a um jogador, implica para o mesmo a punição automática com a pena de 1 jogo de suspensão, se verificadas as circunstâncias do referido nº 3, ou, ser a situação apreciada pelo Conselho de Disciplina e deliberar a aplicação de uma sanção, ou não, consoante as circunstâncias do caso, ao abrigo do nº 5 do mesmo artigo.

- **4.** O relatório de arbitragem é bem explícito na descrição da conduta do jogador do CORAL, Carlos Siquenique, que esteve na origem da amostragem do cartão vermelho conduta que se subsume na previsão do artigo 51º nº 1 do Regulamento Disciplinar 1. O jogador que cometa actos de <u>má conduta</u>, <u>incluindo o uso de linguagem inaceitável</u>, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores, ou recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou oficial de mesa, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão", punível com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão.
- **5.** A conduta do jogador do CORAL, Carlos Siquenique, que esteve na origem da amostragem do cartão vermelho, enquadrada pelos árbitros como constituindo violação da regra de má conduta, insere-se sem margem para dúvidas, na previsão disciplinar da norma dos art.º 47.º, n.º 1 e art.º 51º, nºs 1 e 2 do Regulamento Disciplinar (tendo em conta as alterações provocadas pelo regulamento *FINA PÓLO AQUÁTICO RULES 2013-2017*), punível com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão.
- **6.** Ainda que inicialmente o disposto no n.º 3 do art.º 46.º do Regulamento Disciplinar pudesse ser afastado ao abrigo do n.º 5 do mesmo normativo, visto que, a primeira reacção poderia ser encarada como uma frustração pela substituição, o certo é que, os insultos dirigidos aos espectadores não podem ser justificados com a frustração do atleta, mas antes, com uma conduta imprópria do próprio.
- 7. Tendo em conta que não são descritos quaisquer outros factos ou circunstâncias para além daqueles que levam à subsunção na norma e que devam levar à consideração de ter havido um especial grau de culpa por parte do infractor, consideramos adequada e suficiente a aplicação da pena mínima de 1 jogo de suspensão ao jogador do CORAL, Carlos Siquenique.

Acresce que,

8. Nos termos das disposições conjugadas dos nºs. 3 e 5 do artigo 46º do Regulamento Disciplinar, na sua nova redacção aprovada em 21 de Outubro de 2015 e em vigor desde 1 de Novembro de 2015, a amostragem de um cartão vermelho a um jogador, implica para o mesmo a punição automática com a pena de 1 jogo de suspensão, se verificadas as circunstâncias do referido nº 3, ou, ser a situação apreciada pelo Conselho de Disciplina e deliberar a aplicação de uma sanção, ou não, consoante as circunstâncias do caso, ao abrigo do nº 5 do mesmo artigo.







PARCEIROS







































- 9. O relatório de arbitragem é bem explícito na descrição da conduta jogador CORAL, Gonçalo Barreto, que esteve na origem da amostragem do cartão vermelho conduta que se subsume na previsão do artigo 51º nº 1 do Regulamento Disciplinar - 1. O jogador que cometa actos de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores, ou recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou oficial de mesa, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão", punível com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão.
- 10. A conduta do jogador do CORAL, Gonçalo Barreto, que esteve na origem da amostragem do cartão vermelho, enquadrada pelos árbitros como constituindo violação da regra de má conduta, insere-se sem margem para dúvidas, na previsão disciplinar da norma dos art.º 47.º, n.º 1 e art.º 51º, nºs 1 e 2 do Regulamento Disciplinar (tendo em conta as alterações provocadas pelo regulamento FINA PÓLO AQUÁTICO RULES 2013-2017), punível com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão.
- 11. Assim, a pena de 1 jogo de suspensão acima referida poderá ser agravada até ao limite de 3 jogos de suspensão, nos termos das disposições conjugadas do citado nº 1 do artigo 51 e do nº 4 do artigo 46º do Regulamento Disciplinar.
- 12. Tendo em conta que não são descritos quaisquer outros factos ou circunstâncias para além daqueles que levam à subsunção na norma e que devam levar à consideração de ter havido um especial grau de culpa por parte do infractor, consideramos adequada e suficiente a aplicação da pena mínima de 1 jogo de suspensão ao jogador do CORAL, Gonçalo Barreto.

13. Decisão:

Nos termos e com os fundamentos acima expostos, decide este Conselho de Disciplina:

- Condenar o jogador do CORAL, Carlos Siquenique, na pena de 1 (um) jogo de suspensão.
- Condenar o jogador do CORAL, Gonçalo Barreto, na pena de 1 (um) jogo de suspensão.

Notifique os agentes sancionados.















PARCEIROS

































Elaborado em 04 de Dezembro de 2015, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

José Júlio Esteves de Almeida (Presidente)

João Alexandre Rodrigues Flores (Vogal)

Ana Isabel Barreira do Rosário (Vogal)

Sue posel Brueire de Cosin

















































FORMAÇÃO

ÁGUAS ABERTAS





























